



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1225/2018

São Luís, 13 de agosto de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 994 DE 08 DE AGOSTO DE 2018.

Interrupção de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 09/08/2018, as férias regulamentares do exercício 2018, da servidora Mikaelen Mota de Sousa, matrícula nº 13482, ora exercendo o Cargo em Comissão de Supervisor de Controle Gerencial deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 813/2018, devendo retornar ao gozo dos 22 (vinte e dois) dias em momento oportuno, conforme o Memorando nº 11/2018-ASRIP/PRESI/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº 995, DE 09 DE AGOSTO DE 2018

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares exercício 2017, da servidora Carmen Lúcia Bentes Bastos, matrícula nº 7450, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário Adjunto de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 477/2018, a partir 03/08/2018, devendo retornar ao gozo dos 08 (oito) dias restantes no período de 05/11 a 12/11/2018, conforme Memorando nº 011/2018/SACEX /TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 996 DE 09 DE AGOSTO DE 2018

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Juliano Moreira de Souza, matrícula nº 12096, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 665/18, a partir de 14/08/18, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias restantes no período de 02/01/19 a 16/01/2019, conforme memorando nº 06/2018/SUCEX06/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 997, DE 09 DE AGOSTO DE 2018

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Alexandre Henrique Schalcher Moreira Lima, matrícula nº 12955, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 811/2018, do período de 15/08/2018 a 13/09/2018, para o período de 15/10/2018 a 13/11/2018, conforme Memorando nº 29/2018/GCONSIROF/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3091/2012-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: Marcos Silva Vasconcelos (CPF nº 181.605.038-57), Presidente da Câmara, residente na rua Boa Esperança, nº 81, Centro, Município de Santa Luzia do Paruá, CEP nº 65.272-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá. Exercício financeiro de 2011. Responsabilidade do Senhor Marcos Silva Vasconcelos. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral do Município de Santa Luzia do Paruá/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1252/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, Senhor Marcos Silva Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o 1.372/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, Senhor Marcos Silva Vasconcelos, no exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial

e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Marcos Silva Vasconcelos, ao pagamento do débito de R\$ 28.617,35 (vinte e oito mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

b1) o subsídio do Presidente da Câmara Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 260/2008, ultrapassou o limite constitucional de 30% do valor do subsídio do deputado estadual no exercício de 2008, totalizando o pagamento a maior na quantia de R\$ 28.617,35 (vinte e oito mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), no exercício financeiro de 2011. (art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988/ seção II, item 6.6.1.1, do Relatório de Instrução nº 268/2013, UTCGE/NUPEC2, de 09 de outubro de 2013);

c) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Marcos Silva Vasconcelos, multa no valor de R\$ 5.723,47 (cinco mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão do fato citada na Seção III, item 6.6.1.1, do Relatório de Instrução nº 268/2013, UTCGE/NUPEC2, de 09 de outubro de 2013;

d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicadas, no montante de R\$ 5.723,47 (cinco mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Marcos Silva Vasconcelos;

g) enviar à Procuradoria-geral do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 28.617,35 (vinte e oito mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Marcos Silva Vasconcelos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo N.º : 8583/2016-TCE/MA.

Natureza : Apreciação de Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2016

Requerente: Unidade Técnica de Controle Externo 2

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortuna

Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho - CPF 27412946315, Endereço Rua 21 de Abril, S/N, Piauí, CEP 65695-000, Fortuna-MA

Procuradores constituídos: não consta.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Solicitação da Unidade Técnica de Controle Externo 2. Não encaminhamento de informações. Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 01/2018

Visto, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade dos atos e contratos referente a Prefeitura Municipal de Fortuna de responsabilidade do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, exercício financeiro de 2016, Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado, e no art. 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

1. conhecer da solicitação nos termos do art. 245, inciso I, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
2. aplicar ao responsável, Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, a multa de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 274, inciso III § 3º do Regime Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de cada evento não enviado ao TCE ou enviado fora do prazo. Item 3 do Relatório de Instrução nº 5746/2016 - UTCEX 2;
3. determinar a inclusão dos eventos listados no anexo I do relatório de instrução nº 5746/2016 (fl. 06), no Plano de Fiscalização do Órgão para Apreciação da Legalidade dos Procedimentos Licitatórios realizados, conforme art. 14, §1º, da IN TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015;
4. determinar o apensamento dos autos aos da Tomada de Contas Anual de Gestão da Prefeitura Municipal de Fortuna, exercício financeiro 2016;
5. dar ciência ao responsável, Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito do Município de Fortuna, acerca das providências deliberadas;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo Nº : 13928/2016-TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, cpf 405.873.393-49, endereço: Rua das Papanábas, nº 2, Jardim São Francisco, cep 65.076-000, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Auditoria. Relatório de Auditoria. Índícios de dano ao erário. Abertura de Tomada de Contas Especial. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº. 4/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à auditoria da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, de responsabilidade da Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II,

da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator com Parecer nº 1.351/2017, do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. determinar à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, na pessoa de seu atual gestor, que proceda a abertura de Tomada de Contas Especial com vistas a apurar os fatos indicados no Relatório nº 012/2016 da Supervisão de Auditoria da Secretaria Adjunta de Controle Interno da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 21, caput, da Lei Estadual nº 10.204/2015;

II. determinar que o resultado da respectiva Tomada de Contas Especial seja encaminhado a esta Corte de Contas, nos termos do art. 13 do Lei Estadual nº 8.258/2005;

III. determinar o apensamento de cópia destes autos ao processo que trata das contas da SECID, exercício financeiro de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3172/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade conveniente: Associação Comunitária Rural do Povoado de Azeite

Responsável: José de Ribamar Frazão da Silva, Presidente (CPF nº 257.829.833-53), residente e domiciliado no Povoado Azeite, Zona Rural, Itapecuru Mirim/MA. CEP: 65.485-000

Entidade concedente: Secretaria de Estados das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, realizada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 125/2005 SECID, por parte da Associação Comunitária Rural de Itapecuru-Mirim, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Frazão da Silva, exercício financeiro de 2005. Arquivamento eletrônico. Dar conhecimento ao interessado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 13/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da da Tomada de Contas Especial, realizada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 125/2005 SECID, por parte da Associação Comunitária Rural de Itapecuru-Mirim, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Frazão da Silva, referente ao exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1082/2017 do Ministério Público de Contas, determinam o arquivamento eletrônico, dando conhecimento à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do deliberado nos autos, nos termos do art. 267, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c com os art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia

Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12.286/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsáveis: Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Cicero Matias F do

Nascimento Neto (Delegado de Polícia)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 18/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, de responsabilidade dos Senhores Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Cicero Matias F do Nascimento Neto (Delegado de Polícia), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1254/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar, eletronicamente, a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Estado da Segurança Pública e Cicero Matias F do Nascimento Neto, Delegado de Polícia, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º do art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

(Presidente)

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de contas

Processo n.º : 11016/2017-TCE

Natureza : Representação

Exercício Financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Prefeitura Municipal de Matinha/MA e a empresa R. de Jesus -ME

Procurador constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Contratação irregular. Conhecimento. Deferimento da cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº . 165/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo Douto Ministério Público de Contas - MPC, em desfavor de R. de Jesus -ME e a Prefeitura Municipal de Matinha em face de supostas irregularidades no procedimento de compra e venda envolvendo ambos os representandos, tendo em vista que a contratada encontrava-se como “não habilitada”, conforme consulta ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais de Mercadorias e Serviços - SINTEGRA/ICMS, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. Conhecer da representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 43, inciso VII, da Lei, nº 8258/2005;

2. Deferir o requerimento de medida cautelar nos termos do art. 75 da Lei Orgânica-TCE/MA, em face do Município de Matinha/MA, determinando ao Gestor Municipal à suspensão de todos os pagamentos à empresa R. de Jesus -ME, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes da interrupção cautelar deferida por esta Corte de Contas, em razão da situação de não habilitada da empresa contratada, bem como a não alimentação tempestiva do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP e do Portal da Transparência, em desobediência à Instrução Normativa-TCE/MA nº 34/2014 e a Lei nº 12.527/2011;

3. Notificar o Prefeito de Matinha para:

3.1. Tomar ciência e dar cumprimento as medidas que vierem ser adotadas por esta Corte de Contas;

3.2. proceder o envio, dentro de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 de cópias do(s) processo(s) de contratação que lastreiam os fornecimentos efetuados pela empresa representada, incluindo os processos licitatórios e de pagamentos já realizados em favor dessa empresa no exercício financeiro de 2017;

3.3. disponibilizar no SACOP as informações dos elementos de fiscalização de todas as contratações realizadas pelo município em 2017 com a empresa representada em atendimento a Instrução Normativa nº 34/2014 deste Tribunal;

3.4. Notificar o representante legal da empresa J. R. de Jesus-ME para que se assim desejar, no prazo estabelecido pelo Relator, se manifeste em face da Representação;

3.5. Realizar Inspeção, por meio da Unidade Técnica competente deste Tribunal, na sede da empresa representada a fim de verificar seu regular funcionamento conforme item “a” da Representação Ministerial;

3.6. Oficiar a Receita Estadual com o fim de:

3.6.1. requisitar informações detalhadas referentes aos períodos em que a empresa R. de Jesus -ME encontrava-se nas situações cadastrais de “Habilitado” e “Não Habilitado” e se existe a possibilidade de emissão de Nota Fiscal eletrônica por parte de contribuinte na condição de “Não Habilitado”;

3.6.2. requisitar informações detalhadas sobre as relações de entradas e saídas destinadas a comercialização nos períodos de 2016 e 2017, para verificar se suas transações estão compatíveis e autorizadas junto ao SINTEGRA/SEFAZ;

4. Após providências, retornar os autos a este Conselheiro Relator.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 24 DE JANEIRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 4816/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Eliomar da Costa Dias, CPF nº 454.000.673-87, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão-MA, CEP 65.578-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 153/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, na qualidade de ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art.172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Administração Direta do Município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 16663/2014-SUCEX 17, enumeradas a seguir, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016;

1. Seção II, item 2 – Organização e conteúdo – Prestação de contas apresentada de forma incompleta;
2. Seção III, item 2.3, b.1 - Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório;
3. Seção III, item 2.3, c – Despesas diversas sem a devida comprovação, no valor total de R\$ 60.676,48 (sessenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos);
4. Seção III, item 4.2 – Irregularidades formais quanto aos Encargos Sociais, em razão da ausência do Demonstrativo nº 11 (Anexo I, Módulo I, letra “a” da IN TCE/MA nº 009/2005).
5. Seção III, item 4.3 – Irregularidades formais quanto a contratação temporária, em razão da ausência da tabela remuneratória dos servidores nessa condição;
6. Seção III, item 5.1, a.1 – Ausência de encaminhamento e publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2012.

II – condenar o gestor responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, ao pagamento de débito no valor de R\$ 60.676,48 (sessenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), referente a despesas diversas sem a devida comprovação, conforme descrito na Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução nº 16663/2014-SUCEX 17;

III – aplicar ao gestor responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados no Relatório de Instrução nº 16663/2014-SUCEX 17, descritos no item I acima;

IV – intimar o Senhor José Eliomar da Costa Dias, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do

débito imputado e da multa ora aplicada;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

VI - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão, e as respectivas publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VIII - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4816/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Eliomar da Costa Dias, CPF nº 454.000.673-87, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão-MA, CEP 65.578-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 54/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I– por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa da Administração Direta do Município de Água Doce do Maranhão, Senhor José Eliomar da Costa Dias, exercício financeiro de 2012, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 16663/2014-SUCEX 17, enumeradas a seguir

1. Seção II, item 2 – Organização e conteúdo – Prestação de contas apresentada de forma incompleta;
2. Seção III, item 2.3, b.1 - Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório;
3. Seção III, item 2.3, c – Despesas diversas sem a devida comprovação, no valor total de R\$ 60.676,48 (sessenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos);
4. Seção III, item 4.2 – Irregularidades formais quanto aos Encargos Sociais, em razão da ausência do Demonstrativo nº 11 (Anexo I, Módulo I, letra “a” da IN TCE/MA nº 009/2005);
5. Seção III, item 4.3 – Irregularidades formais quanto a Contratação Temporária, em razão da ausência da tabela remuneratória dos servidores nessa condição;
6. Seção III, item 5.1, a.1 – Ausência de encaminhamento e publicação do Relatório Resumido de Execução

Orçamentária do 1º bimestre de 2012.

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

III - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste parecer prévio, e as respectivas publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3801/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Amarante do Maranhão

Responsáveis: Adriana Luriko Kamada Ribeiro, CPF nº 424.190.772-53, residente na rua Rua São Paulo, número 512, Centro, Amarante do Maranhão-MA, CEP 65923-000; e Terezinha Costa Machado Telles, CPF nº 157.569.393-34, residente na Rua Benedito Leite, nº 973, Centro, Imperatriz-MA, CEP 65.9014-90

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 154/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas, e da Senhora Terezinha Costa Machado Telles, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 446/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, na qualidade de prefeita e ordenadora de despesas, e Senhora Terezinha Costa Machado Telles, na qualidade de Secretária Municipal e ordenadora de despesas, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução nº 14662/2014–UTCEX/SUCEX-20, enumeradas a seguir, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação a primeira gestora, conforme tese fixada pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016:

a) Seção III, item 4.3 – Irregularidades com contratação temporária.

II – aplicar solidariamente as gestoras responsáveis, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro e Senhora

Terezinha Costa Machado Telles, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência das irregularidades formais descritas no item I acima;

III – intimar as gestoras responsáveis, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal Amarante do Maranhão o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

VI - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) deste TCE/MA, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3801/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Amarante do Maranhão

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro, CPF nº 424.190.772-53, residente na rua Rua São Paulo, número 512, Centro, Amarante do Maranhão-MA, CEP 65923-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Irregularidades formais. Parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 30/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 446/2016 do Ministério Público de Contas:

I– por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da ex-Prefeita e ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Amarante do Maranhão, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, exercício financeiro de 2013, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 14662/2014–UTCEX/SUCEX-20, enumeradas a seguir:

a) Seção III, item 4.3 – Irregularidades com contratação temporária.

II– após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4194/2011 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo

Embargante: Raimundinho Gomes Barros, CPF nº 146.881.403-63, residente e domiciliado na Rua Minelvina Alves, s/nº, Centro, Lajeado Novo-MA, CEP 65.937-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Junior, OAB-MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB-MA nº 12.996, e outro

Decisões embargadas: Acórdão PL-TCE nº 300/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 96/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2010. Ausência de omissão e contradição alegadas. Conhecimento e improvemento dos embargos. Manutenção do acórdão e parecer prévio embargados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 188/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, prefeito e ordenador de despesas, que interpôs embargos de declaração impugnando os termos do Acórdão PL-TCE nº 300/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 96/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso III, 138, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;

II – no mérito, negar provimento aos presentes embargos, haja vista que nos decisórios impugnados não há omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado;

III – manter integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 300/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 96/2017, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 04/09/2017;

IV – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4205/2011 – TCE (Apensado ao Processo nº 4194/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais– Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lajeado Novo

Embargante: Raimundinho Gomes Barros, CPF nº 146.881.403-63, residente e domiciliado na Rua Minelvina Alves, s/nº, Centro, Lajeado Novo-MA, CEP 65.937-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Junior, OAB-MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB-MA nº 12.996, e outro

Decisões embargadas: Acórdão PL-TCE nº 303/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 99/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2010. Ausência de omissão e contradição alegadas. Conhecimento e improvemento dos embargos. Manutenção do acórdão e parecer prévio embargados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 189/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, prefeito e ordenador de despesas, que interpôs embargos de declaração impugnando os termos do Acórdão PL-TCE nº 303/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 99/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, 138, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;

II – no mérito, negar provimento aos presentes embargos, haja vista que nos decisórios impugnados não há omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado;

III – manter integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 303/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 99/2017, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 04/09/2017;

IV – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3472/2014–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cachoeira Grande

Responsáveis: Francivaldo Vasconcelos Souza, CPF nº 008.047.033-53, residente na Rua 04, Bloco 01, Apto. 403, Planalto Anil IV, São Luís/MA, CEP 65.053-503, e Ana Cláudia Silva Sousa, CPF nº 758.247.363-91, residente na Rua Santa Rosa, nº 01, Turu, São Luís/MA, CEP 65.000-00

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5284, José Francisco Belém de Mendonça Júnior, OAB/MA nº 5313 e Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8513

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cachoeira Grande, de responsabilidade do Senhores Francivaldo Vasconcelos Souza e da Senhora Ana Cláudia da Silva Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular das contas. Quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 194/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cachoeira Grande, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, ex-Prefeito, e da Senhora Ana Cláudia Silva Sousa, Secretária Municipal de Assistência Social, e ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1153/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares as referidas contas, em razão de expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

II) intimar os Senhores Francivaldo Vasconcelos Souza e Ana Cláudia da Silva Sousa, através da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III) determinar o arquivamento, por meio eletrônico dos autos, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3472/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cachoeira Grande

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza, CPF nº 008.047.033-53, residente na Rua 04, Bloco 01, Apto. 403, Planalto Anil IV, São Luís/MA, CEP 65.053-503

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5284, José Francisco Belém de Mendonça Júnior, OAB/MA nº 5313 e Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8513

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cachoeira Grande, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, relativa ao exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Quitação ao responsável. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cachoeira Grande.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 71/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto

do Relator, que acolheu o Parecer nº 1153/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cachoeira Grande, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, com fundamento no art. 8º, § 3º, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências remanescentes, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Cachoeira Grande para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

III) intimar o Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

IV) determinar o arquivamento, por meio eletrônico dos autos, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo N.º :5024/2011-TCE/MA

Natureza: Relatório de Auditoria – SUS

Exercício financeiro: 2008

Origem : Câmara Municipal de Alcântara

Responsáveis: Eliosmar Martins Ferreira, cpf 823.008.013-53, endereço: RD MA, 106 (povoado de Itamatatua, Zona Rural), nº 25, cep 65.250-000, Alcântara/MA, Heloisa Helena Franco Leitão cpf 253.008.653-20, endereço: BR Pindaré, nº 16, Bairro Mercês, cep 65.250-000, Alcântara/MA, Josenalva Pereira da Silva Sales, cpf 475.512.913-34, endereço: Rua 14, , nº 29, Bairro COHAMA, cep 65.062-703, São Luís/MA (Secretária Municipal de Saúde – período 01/01/2008 a 31/05/2008), Necivaldo de Jesus Câmara Leitão cpf 428.334.853-87, endereço: Rua das Mercês, s/n, Centro, cep 65.250-000, Alcântara/MA, (Secretário Municipal de Saúde – período 01/06/2008) e Ronaldo de Amorim Plácido, cpf 376.682.263-20, Rua Barão de Pindaré, s/nº, Bairro Mercês, cep 65.250-000, Alcântara/MA (Secretário de Finanças – período 01/01/2008 a 31/12/2008)

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Álvaro César de França Ferreira

Auditoria realizada pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS, na Secretaria Municipal de Saúde de Alcântara, no exercício financeiro de 2008. Arquivamento das Contas.

DECISÃO PL-TCE N. 65/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Auditoria realizada pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS, na Secretaria Municipal de Saúde de Alcântara, de responsabilidade dos Senhores Eliosmar Martins Ferreira, Necivaldo de Jesus Câmara Leitão e Ronaldo de Amorim Plácido e das Senhoras Heloisa Helena Franco Leitão, Josenalva Pereira da Silva Sales, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 139 da lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo Parecer nº 0126/2018-GPROC4 do Ministério Público, acordam em:

I. determinar o arquivamento do Processo nº 5024/2011, referente a Auditoria realizada pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS, na Secretaria Municipal de Saúde de Alcântara, no exercício financeiro de 2008 de

responsabilidade do Senhor Eliosmar Martins Ferreira, nos termos do art. 14, §3º e art. 25, todos da Lei nº 8.258/2005;

II. dar ciência aos responsáveis, Senhores Eliosmar Martins Ferreira, Necivaldo de Jesus Câmara Leitão e Ronaldo de Amorim Plácido e as Senhoras Heloísa Helena Franco Leitão, Josenalva Pereira da Silva Sales, acerca desta deliberação;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão. Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12785/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis

Representados: Michel Jackson Lima Angelim, representante legal da empresa M. J. Lima Angelim-ME, CPF nº 613.846.233-53, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 13, São Marcos, São Luís/MA, CEP 65075-650 e Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, ex-Prefeito de Esperantinópolis, CPF nº 463.191.073-91, residente e domiciliado na Rua Vitorino Freire, s/nº, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP 65075-000

Representante: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Presentes pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Índícios de irregularidades. Citação dos representados.

DECISÃO PL-TCE N.º 111/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação de iniciativa do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas, decorrente da constatação de que a microempresa M. J. Lima Angelim-ME emitiu Notas Fiscais Eletrônicas para documentar operações de vendas destinadas à Prefeitura Municipal de Esperantinópolis, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, e o art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo com o Parecer nº 532/2017-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;
2. negar-lhe a concessão da medida cautelar requerida e indeferir o pedido de declaração de inidoneidade da empresa representada, ante a ausência, no momento, de elementos de convicção para tal fim;
3. citar o Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, ex-Prefeito, assim como o Senhor Michel Jackson Lima Angelim, representante legal da Microempresa M. J. Lima Angelim, para apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, com foco na comprovação da efetiva venda e entrega de todo material que foi objeto de contrato de fornecimento durante o exercício de 2016;
4. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3807/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amarante do Maranhão

Responsáveis: Adriana Luriko Kamada Ribeiro, CPF nº 424.190.772-53, residente na Rua São Paulo, nº 512, Centro, Amarante do Maranhão-MA, CEP 65923-000; Roselis Alves Carvalho dos Santos, CPF nº 487.633.733-00, residente na Av. Deputado La Roque, nº 1519, Centro, Amarante do Maranhão-MA, CEP 65.923-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 219/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, na qualidade Prefeita e ordenadora de despesas, e da Senhora Roselis Alves Carvalho dos Santos, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMAS) de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, na qualidade Prefeita e ordenadora de despesas, e da Senhora Roselis Alves Carvalho dos Santos, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução nº 14661/2014–UTCEX/SUCEX-20, enumeradas a seguir:

- a) Seção III, item 2.1 – Ausência do quadro dos procedimentos licitatórios realizados;
- b) Seção III, item 2.3 “a1” – Irregularidades formais no Pregão Presencial nº 005/2013;
- c) Seção III, item 4.3 – Irregularidades quanto à Contratação Temporária.

II – aplicar solidariamente aos gestores responsáveis, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro e Senhora Roselis Alves Carvalho dos Santos, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência das irregularidades formais descritas no item I acima;

III – intimar os gestores responsáveis, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) deste TCE/MA, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3807/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amarante do Maranhão

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro, CPF nº 424.190.772-53, residente na Rua São Paulo, nº 512, Centro, Amarante do Maranhão-MA, CEP 65923-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Irregularidades formais. Parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 82/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I– por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeita e ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Amarante do Maranhão, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, no exercício financeiro de 2013, em razão das irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução nº 14661/2014–UTCEX/SUCEX-20, enumeradas a seguir:

- a) Seção III, item 2.1 – Ausência do quadro dos procedimentos licitatórios realizados;
- b) Seção III, item 2.3 “a1” – Irregularidades formais no Pregão Presencial nº 005/2013;
- c) Seção III, item 4.3 – Irregularidades quanto à Contratação Temporária.

II– após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3455/2011 (Processos apensados nº 3457/2011-FMS, 3460/2011-FMAS e 3453/2011-FUNDEB)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Sítio Novo

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa, CPF 587.415.692-53, endereço: Rua Cesaltino Mota, nº 02, Centro, CEP 65.925-000, Sítio Novo/MA, Gutemberg Mota Sousa, CPF 336.350.563-91, endereço: Avenida Presidente José Sarney, s/nº, Centro, Sítio Novo/MA e Dayana Kyara Moreira Almeida, CPF 786.587.053-15, endereço: Rua Cezaltino Mota nº10, Centro, Sítio Novo, CEP 65925-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procuradores de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, do Município de Sítio Novo, exercício financeiro de 2010, Contas regulares com ressalvas. Multa. Enviar a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 251/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Sítio Novo, de responsabilidade dos Senhores Carlos Jansen Mota Sousa, Gutemberg Mota Sousa e da Senhora Dayana Kyara Moreira Almeidas, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 719/2017 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as referidas contas, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Carlos Jansen Mota Sousa, Gutemberg Mota Sousa e Dayana Kyara Moreira Almeida, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas;

II. aplicar aos responsáveis, Senhores Carlos Jansen Mota Sousa, Gutemberg Mota Sousa e Dayana Kyara Moreira Almeida a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 – item 2.1.4.2 (a, b, c) – sessão II – Relatório de Instrução – RI nº 3961/2017;

2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/9393 – item 2.1.5.3 (a1,a2,a3) – sessão II - RI nº 3961/2017;

3) ausência de licitação, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”), item 2.1.5.3 (a1,a2,a3) – II - RI nº 3961/2017;

4) não constam no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no Sítio (internet) oficial do Município, as publicações dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária - RREOs, bem como não foram localizados via LRF-Net (FINGER), item 2.1.7.1(a1) – II - RI nº 3961/2017.

III. enviar a Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IV. comunicar aos responsáveis, Senhores Carlos Jansen Mota Sousa, Gutemberg Mota Sousa e Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida, acerca das providências a serem deliberadas deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo Nº: 3455/2011-TCE/MA (Processo apensado nº3457/2011-TCE/MA-FMS)

Exercício Financeiro: 2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – FM

Entidade: Prefeitura de Sítio Novo

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa, CPF 587.415.692-53, endereço: Rua Cesaltino Mota, nº 02, Centro, CEP 65.925-000, Sítio Novo/MA, Gutemberg Mota Sousa, CPF 336.350.563-91, endereço: Avenida Presidente José Sarney, s/nº, Centro, Sítio Novo/MA e Dayana Kyara Moreira Almeida, CPF 786.587.053-15, endereço: Rua Cezaltino Mota nº10, Centro, Sítio Novo, CEP 65925-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS, do Município de Sítio Novo, exercício financeiro de 2010, Contas regulares com ressalvas. Multa. Enviar a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 252/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do FMS de Sítio Novo, de responsabilidade dos Senhores Carlos Jansen Mota Sousa, Gutemberg Mota Sousa e da Senhora Dayana Kyara Moreira Almeidas, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 719/2017 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva a Prestação das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS), relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Carlos Jansen Mota Sousa, Gutemberg Mota Sousa e Dayana Kyara Moreira Almeida, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas;

II. aplicar aos responsáveis, Senhores Carlos Jansen Mota Sousa, Gutemberg Mota Sousa e Dayana Kyara Moreira Almeida a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 – item 2.1.4.2 (a, b, c) – sessão II – Relatório de Instrução – RI nº 3961/2017;

III. determinar o aumento do débito decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar a Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas aos Srs. Carlos Jansen Mota Sousa, Gutemberg Mota Sousa e Dayana Kyara Moreira Almeida, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

V. comunicar aos responsáveis, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, Senhor Gutemberg Mota Sousa e Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida, acerca das providências a serem deliberadas deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Conta

Processo Nº: 3455/2011-TCE/MA (Processo apensado 3460/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais.

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Sítio Novo

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa, CPF 587.415.692-53, endereço: Rua Cesaltino Mota, nº 02, Centro, CEP 65.925-000, Sítio Novo/MA, Gutemberg Mota Sousa, CPF 336.350.563-91, endereço: Avenida Presidente José Sarney, s/nº, Centro, Sítio Novo/MA e Dayana Kyara Moreira Almeida, CPF 786.587.053-15, endereço: Rua Cezaltino Mota nº10, Centro, Sítio Novo, CEP 65925-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS, relativo ao Município de Sítio Novo, exercício financeiro de 2010, Contas regulares com ressalvas. Multa. Enviar a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 253/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Sítio Novo, de responsabilidade dos Senhores Carlos Jansen Mota Sousa, Gutemberg Mota Sousa e da Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 719/2017 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as referidas contas, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Carlos Jansen Mota Sousa, Gutemberg Mota Sousa e Dayana Kyara Moreira Almeida, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas;

II. aplicar aos responsáveis, Senhores Carlos Jansen Mota Sousa, Gutemberg Mota Sousa e Dayana Kyara Moreira Almeida a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de

1) a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 – item 2.3.4.2 (a) – sessão II – relatório de instrução nº 3961/2017.

III. determinar o aumento do débito decorrente dos item II na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar a Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas aos Srs. Carlos Jansen Mota Sousa, Gutemberg Mota Sousa e Dayana Kyara Moreira Almeida, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

V. comunicar aos responsáveis, Senhores Carlos Jansen Mota Sousa, Gutemberg Mota Sousa e Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida, acerca das providências a serem deliberadas deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo Nº: 3455/2011-TCE/MA (Processo apensado 3460/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais.

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Sítio Novo

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa, CPF 587.415.692-53, endereço: Rua Cesaltino Mota, nº 02, Centro, CEP 65.925-000, Sítio Novo/MA, Gutemberg Mota Sousa, CPF 336.350.563-91, endereço: Avenida Presidente José Sarney, s/nº, Centro, Sítio Novo/MA e Dayana Kyara Moreira Almeida, CPF 786.587.053-15, endereço: Rua Cezaltino Mota nº10, Centro, Sítio Novo, CEP 65925-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS, relativo ao Município de Sítio Novo, exercício financeiro de 2010, Contas regulares com ressalvas. Multa. Enviar a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 253/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Sítio Novo, de responsabilidade dos Senhores Carlos Jansen Mota Sousa, Gutemberg Mota Sousa e da Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 719/2017 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as referidas contas, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Carlos Jansen Mota Sousa, Gutemberg Mota Sousa e Dayana Kyara Moreira Almeida, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas;

II. aplicar aos responsáveis, Senhores Carlos Jansen Mota Sousa, Gutemberg Mota Sousa e Dayana Kyara Moreira Almeida a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de

1) a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 – item 2.3.4.2 (a) – sessão II – relatório de instrução nº 3961/2017.

III. determinar o aumento do débito decorrente dos item II na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar a Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas aos Srs. Carlos Jansen Mota Sousa, Gutemberg Mota Sousa e Dayana Kyara Moreira Almeida, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

V. comunicar aos responsáveis, Senhores Carlos Jansen Mota Sousa, Gutemberg Mota Sousa e Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida, acerca das providências a serem deliberadas deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas